



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7899/2023 (Pregão Eletrônico nº 51/2023)

Assunto: Licitação SRP – Contratação empresa prestadora de serviços comuns de engenharia, especializada em construção civil, para executar os serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais nos ambientes internos e externos nas dependências e/ou imóveis de interesse do Ministério Público em todo Estado do Maranhão.

Interessado: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura

Recorrente: L M RABELO VERDE

Objeto: RECURSO CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante L M RABELO VERDE, CNPJ: 10.672.133/0001-68 contra sua desclassificação no Pregão n.º 51/2023.

a) RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2. Em suas razões, constante no ID: [3084600](#), [RECURSO L VERDE](#) recorrente alega o que segue (itens 2.1 a 2.24):

2.1 Durante a sessão de licitação eletrônica para a divulgação do resultado, o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação desclassificou/inabilitou a recorrente com base no Parecer Técnico da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.

2.2 As razões incluíam a alegada falta de comprovação da execução de serviços semelhantes, a identificação de preços elevados em alguns itens da planilha orçamentária em



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comparação com os custos estimados pela Administração, discrepâncias entre o valor global proposto e o total calculado a partir da planilha orçamentária.

2.3 Por fim, considerando que houve desclassificação/inabilitação das demais licitantes, o certame restou fracassado, no entanto, diante das impropriedades apontadas no Parecer Técnico do setor requisitante, é que se digna a interposição do presente recurso.

2.4 Indo adiante das informações mencionadas, sobre as inconsistências da planilha orçamentária, indicamos que tanto a divergência de valor, quanto os preços unitários de alguns itens acima do orçado pela administração, não constituem motivos para inabilitação desta recorrente, conforme será informado.

2.5 No caso em apreço, considerando os motivos que suscitaram a desclassificação da recorrente, cabe destacar que a Comissão de Licitação não se ateve ao uso de diligências no decorrer do processo licitatório, demonstrando que não houve o efetivo cumprimento no papel de zelar pelo interesse público.

2.6 Desta forma, para suprir as dúvidas relacionadas a planilha orçamentária, a **diligência** é o meio obrigatório e adequado com para assegurar ao ente público a manutenção da proposta vantajosa.

2.7 Ressalta-se que a planilha apresentada pela recorrente no presente processo, está em total consonância com o disposto no edital, razão pela qual é devida a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora no certame.

2.8 A recorrente citou jurisprudência consolidada do TCE (Acórdão nº 2302/2002):

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

2.9 Além disso, caso o Pregoeiro identifique equívocos no preenchimento da planilha, é crucial enfatizar que esses não constituem fundamentos para a desclassificação da proposta.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Este entendimento é respaldado pelo Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido em diversos acórdãos, os quais estipulam que as empresas podem apresentar uma nova planilha, desde que isso não resulte na majoração do valor inicialmente proposto.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

2.10 Ademais, no que diz respeito ao destaque no Parecer Técnico relacionado à disparidade de valores na planilha readequada, bem como aos valores unitários que excedem o orçado pela administração, é pertinente salientar que ocorreu um equívoco durante a inserção no campo de preço sem BDI. Nesse momento, a empresa inseriu o preço considerando o BDI, o que resultou nas observações suscitadas pelo órgão, levando a uma análise que não deve ser mantida, pois é forçoso destacar que essa diferença se limita a equívocos meramente formais, motivo pelo qual, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), não deveria ensejar a desclassificação da proposta, conforme mencionado anteriormente.

2.11 Nesse contexto, o entendimento do TCU é claro ao estabelecer que o equívoco meramente formal não configura motivo suficiente para desclassificar uma proposta, especialmente quando não há indícios de manipulação ou vantagem indevida por parte do proponente. A jurisprudência do Tribunal destaca a importância de se aferir a boa-fé do licitante, considerando que a Administração deve buscar, sempre que possível, corrigir eventuais equívocos sem, no entanto, prejudicar o caráter competitivo do certame.

2.12 Ademais, a manutenção da proposta da recorrente mediante a retificação dos cálculos contribui para a efetivação dos princípios da competitividade e da economicidade. A correção dos erros de cálculo preserva o propósito da licitação, que é selecionar a proposta



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mais vantajosa para a Administração, sem ferir os princípios basilares da legalidade e da igualdade entre os participantes.

2.13 Em síntese concisa, destaca-se que possíveis impropriedades na planilha não tornam inválidos os documentos apresentados, nem infringem as disposições do edital. Pelo contrário, conforme ressaltado neste recurso, o Tribunal de Contas da União, uma autoridade em licitações no país, ressalta a obrigação da administração de observar o formalismo moderado. É crucial acrescentar que, diante de eventuais inconsistências, a diligência pode ser uma alternativa para sanar a proposta e evitar a desclassificação da licitante, em consonância com o princípio da vantajosidade da proposta.

2.14 Nesse sentido, a recorrente afirma que para o certame em questão todos os documentos foram encaminhados em conformidade com o edital de licitação e alinhados aos princípios inerentes aos processos licitatórios. Ao afastar formalismos exacerbados, verifica-se que a recorrente atendeu a todos os requisitos estipulados no edital.

2.15 Do atendimento aos requisitos de qualificação técnica. Da Compatibilidade dos atestados com o objeto da licitação. Improcedência da inabilitação.

2.16 No caso específico, a inabilitação desta recorrente ocorreu sob a alegação de suposta falta de comprovação da execução de serviços de mesma natureza do objeto da contratação, mediante atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou CAU. Contudo, a motivação apresentada pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura não se mostra suficiente para justificar a manutenção da inabilitação da recorrente, uma vez que não foi indicado o motivo pelo qual os atestados não seriam compatíveis.

2.17 É importante ressaltar que a documentação juntada nos autos comprova efetivamente a realização anterior de obras e serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.18 A documentação atende plenamente aos requisitos do edital relativos à qualificação técnica, e a empresa apresentou um atestado que está em total conformidade com o objeto pretendido.

2.19 Causa estranheza o Setor Requisitante suscitar a incompatibilidade do atestado apresentado; no entanto, é importante destacar que o documento em questão atesta a execução bem-sucedida de serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme estabelecido no edital, pois os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução do objeto, similar ao licitado em características, quantidades e prazos. Essa similaridade pressupõe a capacidade da licitante para desenvolver o objeto da licitação, requisito este devidamente cumprido pela recorrente, mas não observado pela pregoeira.

2.20 Citou jurisprudências sobre o assunto e encerrou dizendo que o atestado de capacidade técnica apresentado atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital, atestando a capacidade da empresa para executar o objeto da licitação de forma satisfatória e em conformidade com as exigências técnicas estipuladas.

b) DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

2.21 A PROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO;

2.22 O ACOLHIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, E DA RECONSIDERAÇÃO, TORNANDO A RECORRENTE HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME;

2.23 A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR OS DOCUMENTOS JUNTADOS TANTO EM RELAÇÃO A PLANILHA QUANTO AOS ATESTADOS QUE VISAM COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

2.24 QUE CASO NÃO SEJA ACATADO O PEDIDO, FAZER A REMESSA DO PRESENTE RECURSO A AUTORIDADE SUPERIOR.

c) NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES POR QUAISQUER LICITANTE



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

D) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE REQUISITANTE - COEA

3. O parecer de análise da proposta da licitante teve como conclusão: “Além da ausência de comprovação de experiência operacional da empresa licitante, foi observado que o valor global calculado a partir planilha orçamentária sintética enviada não corresponde ao valor ofertado na proposta e inclusive existem vários itens da planilha orçamentária citada que estão com preços unitários acima do valor orçado pela Administração. Diante do exposto, o parecer desta Coordenação de Obras de Engenharia e Arquitetura - COEA é pela desclassificação da licitante em questão”.

4. Cabe destacar os seguintes parágrafos, transcritos do recurso interposto pelo licitante, quanto as inconformidades encontradas na planilha orçamentária da proposta: “No caso em apreço, considerando os motivos que suscitaram a desclassificação da recorrente, cabe destacar que a Comissão de Licitação não se ateuve ao uso de diligências no decorrer do processo licitatório, demonstrando que não houve o efetivo cumprimento no papel de zelar pelo interesse público”.

5. Ademais, no que diz respeito ao destaque no Parecer Técnico relacionado à disparidade de valores na planilha readequada, bem como aos valores unitários que excedem o orçado pela administração, é pertinente salientar que ocorreu um equívoco durante a inserção no campo de preço sem BDI. Nesse momento, a empresa inseriu o preço considerando o BDI, o que resultou nas observações suscitadas pelo órgão, levando a uma análise que não deve ser mantida, pois é forçoso destacar que essa diferença se limita a equívocos meramente formais, motivo pelo qual, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), não deveria ensejar a desclassificação da proposta, conforme mencionado anteriormente.’

6. Em primeiro lugar, é imperativo ressaltar que o direito administrativo, pautado pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, permite a correção de erros materiais ou de cálculo em propostas apresentadas em processos licitatórios.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A jurisprudência tem consolidado a ideia de que, quando evidenciado que a discrepância não decorre de má-fé, mas sim de meros enganos no preenchimento da planilha, a Administração Pública deve possibilitar a retificação da proposta, assegurando a isonomia entre os licitantes.'

7. Quanto à não apresentação de qualificação técnica operacional a empresa recorrente destaca-se no recurso interposto o que segue: "No caso específico, a inabilitação desta recorrente ocorreu sob a alegação de suposta falta de comprovação da execução de serviços de mesma natureza do objeto da contratação, mediante atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou CAU. Contudo, a motivação apresentada pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura não se mostra suficiente para justificar a manutenção da inabilitação da recorrente, uma vez que não foi indicado o motivo pelo qual os atestados não seriam compatíveis".

8. A lógica que embasa o cumprimento da qualificação técnica pelo recorrente envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação. Nesse sentido, argumenta-se a favor da habilitação desta empresa, uma vez que os atestados apresentados são suficientes para comprovar que a empresa executou serviços semelhantes, idênticos e compatíveis com o objeto do certame. É importante ressaltar que a documentação juntada nos autos comprova efetivamente a realização anterior de obras e serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado.

9. Considerando o exposto pela recorrente, anteriormente transcrito, esta Coordenadoria sugere a Comissão Permanente de Licitações que coloque o processo em diligência para que a empresa licitante apresente novamente as planilhas orçamentárias sintética e analítica da proposta com as devidas correções para análise.

10. Além disso, que seja apresentada pelo menos uma Certidão de Acervo Técnico - CAT comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica, averbado no CREA ou CAU, em que a empresa esteja na CAT como contratada para realização de serviços de mesma natureza do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

objeto da licitação. A data de emissão da CAT não pode ser posterior a data de envio da proposta pela empresa licitante para que seja mantida a isonomia no processo licitatório.

É O RELATÓRIO.

E) DECISÃO DO PREGOEIRO

11. Inicialmente, cabe observar quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que cumpriu o prazo legal, sendo observado assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, **conheço** dos recursos e passo a analisar o mérito.

Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#). (grifo nosso).

12. Importa ressaltar, que a competência deste Pregoeiro, atem-se a uma análise sob o prisma estritamente relacionado à sua conduta durante a sessão pública, não lhe habilitando adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

examinar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária, conforme preceitua o inciso LX do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

13. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados, deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no instrumento convocatório da licitação e na legislação aplicável.

14. No **Mérito**, em referência presente recurso, o pregoeiro ateu-se à análise técnica da COEA, que durante a análise técnica da proposta opinou pela carência de comprovação documental e erros de planilha, conseqüentemente, opinando pela desclassificação da recorrente.

15. Agora, em segunda análise, aquela Coordenadoria opinou pela conversão do feito em diligência, para reparos a serem corrigidos pela licitante.

16. Diz o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para: “I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

17. Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, decidiu por meio do Acórdão TCU nº 1.211/2021, que devem ser sanados eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, sendo que a vedação é apenas para inclusão de **novo documento**, que não havia sido juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta.

18. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

19. Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação (Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

20. Ante o exposto, decido pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente, L M RABELO VERDE, para no mérito, dar provimento, para que seja realizada diligência (abertura de prazo para entrega de documentos) nos termos assinalados pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, conforme os itens 21 e 22 da presente decisão.

21. Que a empresa licitante apresente novamente as planilhas orçamentárias sintética e analítica da proposta com as devidas correções para análise.

22. Que seja apresentada pelo menos uma Certidão de Acervo Técnico - CAT comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica, averbado no CREA ou CAU, em que a empresa



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

esteja na CAT como contratada para realização de serviços de mesma natureza do objeto da licitação. A data de emissão da CAT não pode ser posterior a data de envio da proposta pela empresa licitante para que seja mantida a isonomia no processo licitatório.

Sérgio Henrique de Carvalho

Pregoeiro MPMA